



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº/ 128 /2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

Art. 1º Atendidas as exigências da Legislação Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo no Município de Divinópolis.

Art. 2º O inciso I, artigo 6º da Lei Municipal 3.230 de 09 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º (...)

I – 15 (quinze) anos para os serviços regulares concedidos;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 03 de outubro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 149 / 2011

Em 03 de outubro de 2011

Excelentíssimo Senhor
Pr. Paulo César dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, autoriza o Poder Executivo a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Divinópolis/MG:

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva a melhoria dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros do Município de Divinópolis por meio de delegação a empresas particulares, mediante concessão a ser outorgada após o devido procedimento de licitação.

2. O presente projeto visa também a adequação da legislação do Município de Divinópolis aos procedimentos, princípios e regras definidas nas leis federais 8.666/1993 e 8.987/1995, que regulamentam em âmbito nacional o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e disciplinam as normas aplicáveis às licitações e contratos da Administração Pública.

3. O projeto, em seu art. 1º, autoriza a concessão dos serviços de operação do sistema de transporte coletivo do Município de Divinópolis a empresas particulares, conforme previsão contida no §1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município e no art. 4º, inciso II da lei municipal 3.230, de 09 de setembro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

4. A necessidade e conveniência de outorga de concessão relativa aos serviços públicos acima dispostos se explica em face da enorme dependência de milhares de usuários que diariamente se utilizam desse serviço público, e que possuem o direito constitucional a um sistema de transporte coletivo municipal de qualidade e que atenda satisfatoriamente a todas as regiões do município.

5. A previsão de prévia licitação para outorga dos serviços de operação do sistema de transporte coletivo, disposta no art. 1º do projeto de lei, decorre de expressa previsão contida no inciso II do art. 2º da lei federal 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, dentre os quais se incluem o transporte coletivo.

6. Na persecução dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, verifica-se a necessária adequação da legislação municipal às legislações federais de regência dos regimes de concessão, em especial as leis federais 8.666/1993 e 8.987/1995, motivo pelo qual se prevê a realização de procedimento licitatório prévio para a delegação dos serviços de que trata o projeto de lei.

7. Já o art. 2º do projeto de lei em apreço altera a redação do inciso I do art. 6º da lei municipal 3.230, de 09 de setembro de 1992, que consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros, altera o prazo de delegação para a exploração dos serviços, que atualmente é de 10 anos, e permitindo que o prazo de concessão dos serviços de transporte coletivo do município seja de 15 (quinze) anos para os serviços regulares concedidos.

8. Tal medida visa proteger o interesse público e permitir o incremento e a realização dos investimentos a serem realizados pelas concessionárias, com a manutenção permanente do equilíbrio-econômico do contrato de concessão, nos termos do art. 9º da lei federal 8.987/1.995.

9. Tendo por meta os superiores interesses do município, que unem a todos os divinopolitanos, este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativa, irá permitir ao município a adequação de seu sistema de transporte coletivo às regras instituídas pela legislação federal, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

beneficiará os milhares de usuários que diariamente se utilizam dos serviços a serem outorgados mediante concessão.

10. Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que V. Exas. saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal